



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de março de 1985

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.261

Recurso nº RP/303-0.851

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

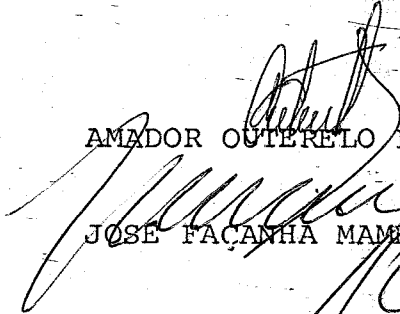
SUJEITO PASSIVO: CUMMINS BRASIL S/A.

Procedimento fiscal resultante de lançamento de tributo em processo de comprovação de cumprimento de compromissos assumidos em regime de drawback, em ato de fiscalização interna, devidamente notificado o contribuinte. Desnecessária, no caso, a lavratura de Auto de Infração, instrumento próprio de fiscalização externa, procedida junto ao contribuinte. Recurso especial provido para determinar o exame do mérito do litígio pela Câmara recorrida.

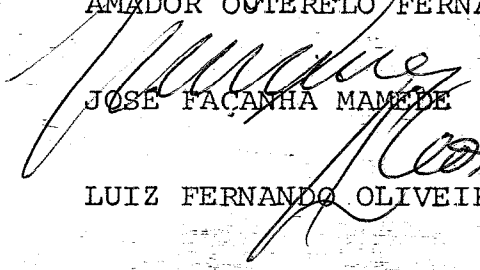
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos: a) rejeitar a preliminar de intempestividade, levantada pelo sujeito passivo. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Sebastião Rodrigues Cabral; b) dar provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida a fim de que esta aprecie o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira, Newton Paranhos e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1985.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


JOSE FACANHA MAMEDE

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Antonio Carlos Gonçalves e, pe la Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/052.090/83-08

RECURSO N.º: RP/303-0.851

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.261

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CUMMINS BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do ilustre Representante Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado expressa através do Acórdão nº 303-23.887 e assim ementada:

"Anula-se o processo a partir de fls., para que seja lavrado o competente auto de infração de conformidade com o que determina o art. 9º do Decreto 70.235/72".

Em suas razões, diz aquele recorrente:

a) que não tem sentido a exigência de lavratura de Auto de Infração, no caso de descumprimento de compromisso assumido em processo de "draw-back", pois o Auto de Infração pressupõe uma violação das normas da legislação do imposto, à qual é cominada uma penalidade, o que não é o caso dos autos, onde a exigência se restringe à cobrança de crédito de imposto, sem multa a pagar.

b) que a nulidade declarada não se insere entre as

Acórdão nº-CSRF/03-01.261

previstas no art. 59 do regulamento do processo ad
ministrativo fiscal;

c) que há decisão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (AC CSRF 02-0.036), contrária ao excesso de formalismo que caracteriza a decisão recorrida, ao sentenciar aquela superior instância que

"não caracterizadas no feito qualquer das circunstâncias especificadas no art. 59 do Decreto 60.235/72 que determinam a anulação do ato processual, dá-se provimento ao recurso especial para que o Conselho de origem se pronuncie quanto ao mérito."

Em suas contra-razões, diz o sujeito passivo

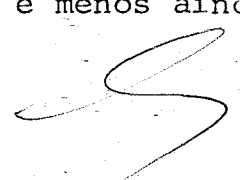
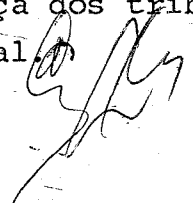
que o recurso da Fazenda é intempestivo, pois apresentado mais de 30 dias da "vista do Acórdão pelo Procurador da Fazenda na Câmara "a quo";

que apenas por questões administrativas internas não pôde a recorrida comprovar junto à CACEX a efetivação das exportações;

que a autuação para a exigência do crédito tributário era indispensável, nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72, não sendo válida uma simples intimação para o recolhimento dos tributos suspensos e acaso exigíveis pelo fato da não comprovação do cumprimento daquele compromisso;

que o auto de infração, consoante os princípios do Código Civil, é a única forma legítima, prescrita em lei (art. 9º do Decreto 70.235/72) para a validade do ato jurídico que cria a obrigação tributária;

A seguir, aborda o sujeito passivo aspectos de mérito, dizendo que a CACEX concordara expressamente com a dilatação do prazo para que o importador fizesse a comprovação das exportações e, por conseguinte, do preenchimento das condições para fazer jus ao benefício do DRAW-BACK, ficando, assim, patente que não tem cabimento a cobrança dos tributos suspensos e menos ainda a de qualquer multa fiscal.



Acórdão nº-CSRF/03-01.261

Conforme se vê da informação de fls., foi realizada, a pedido deste relator, diligência junto à Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, a qual confirmou o equívoco da informação anterior e atestou a "vista" do Acórdão pelo Procurador da Fazenda em data de 27.11.84.

É o relatório.

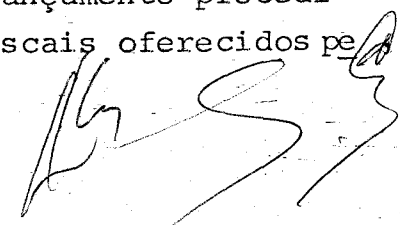
V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, já que interposto no prazo, como o comprova a diligência realizada por esta Câmara Superior.

No mérito, como se vê, trata-se de exigência de tributos em decorrência de descumprimento de compromisso de exportação assumida em consequência de importação de produtos em regime de drawback. Os autos demonstram que, com base em Relatório recebido da CACEX, a repartição apurou a falta de exportação e, aplicando a legislação própria, efetuou o cálculo do montante do tributo devido, intimado, a seguir, o contribuinte a proceder o seu recolhimento. Impugnado o feito, decidiu a autoridade de 1ª instância pela manutenção da exigência. A egrégia Câmara recorrida, entendendo não ter havido a autuação do sujeito passivo, optou pela anulação do processo, determinando a reinstauração do feito a partir do Auto de Infração. Inconformando-se a Fazenda Nacional com tal decisão, vêm os autos a exame desta Câmara Superior.

Diz o art. 9º do Decreto 70.235/72 que "a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo" e os artigos subsequentes determinam como devem ser formalizados o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento. Ora, é entendimento pacífico nos diversos setores que integram a administração fazendária que o Auto de Infração é procedimento próprio da fiscalização externa, efetuada normalmente no domicílio fiscal do contribuinte, enquanto que a notificação de lançamento é o instrumento pelo qual a administração dá ciência ao contribuinte de lançamento procedido a partir de revisão interna de documentos fiscais oferecidos pe



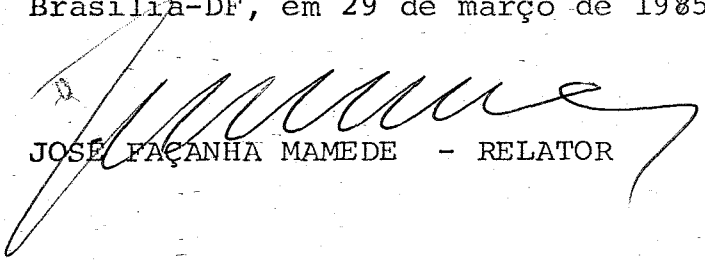
Acórdão nº-CSRF/03-01.261

lo próprio contribuinte. No presente caso, o lançamento é resultante dessa revisão interna de documentos recebidos pela repartição relativos à comprovação das obrigações assumidas pelo contribuinte como condição para fazer jus ao não pagamento de tributos antes suspensos por força de aplicação do regime de drawback. Apurado o descumprimento dessa obrigação (a de exportar), procedeu-se ao lançamento do tributo, sendo o sujeito passivo intimado ou notificado a recolher o imposto.

Não vejo, assim, como tenha sido descumprido o rito determinado pelo Decreto 70.235/72, visto que o caso era de Notificação de Lançamento e não de lavratura de Auto de Infração. Entendo, pois, "data venia" faltar razão aos ilustres prolores do voto vencedor na Câmara recorrida, quando determinaram a anulação do feito pela ausência de Auto de Infração. Tal peça é inteiramente desnecessária no caso e o procedimento adotado tem total respaldo nas disposições do aludido Decreto 70.235/72, mormente nos artigos 9º e 11 desse diploma legal.

Face ao exposto, acolho o recurso especial da Fazenda e, em consequência, determino o retorno dos autos à egrégia Câmara recorrida para o julgamento do mérito do litígio.

Brasília-DF, em 29 de março de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR